



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999777 - MS (2025/0150327-2)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO SANTOS FERREIRA

**ADVOGADOS : RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA - PR042207
JOÃO MANOEL VIDAL DE SOUZA - PR092552
ALANIS MARCELA CARVALHO MATZEMBACHER -
PR112745
PALOMA BASTOS ANDRADE COPETTI - PR124272**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL PARA EVENTUAL REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, o qual sustentava coação ilegal na manutenção da pronúncia por homicídio doloso, alegando ausência de dolo eventual e pleiteando a desclassificação para homicídio culposos.

2. A decisão agravada apontou que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que manteve a sentença de pronúncia, transitou em julgado, devendo eventual reexame ser realizado por revisão criminal, conforme art. 621 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado para reexaminar decisão transitada em julgado, quando utilizado como substitutivo de revisão criminal, em casos de alegada ilegalidade manifesta.

4. A defesa alega flagrante ilegalidade na qualificação jurídica dos fatos, sustentando que embriaguez ao volante e excesso de velocidade não configuram dolo eventual, requerendo a desclassificação para homicídio culposo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não se presta ao reexame de decisão já transitada em julgado, salvo em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade.

6. A pronúncia foi baseada em indícios mínimos de autoria e materialidade, sendo a análise do dolo eventual versus culpa consciente de competência do Tribunal do Júri.

7. A alegação de flagrante ilegalidade não se sustenta, pois a análise demandaria valoração probatória aprofundada, incabível nesta sede.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999777 - MS (2025/0150327-2)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO SANTOS FERREIRA

**ADVOGADOS : RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA - PR042207
JOÃO MANOEL VIDAL DE SOUZA - PR092552
ALANIS MARCELA CARVALHO MATZEMBACHER -
PR112745
PALOMA BASTOS ANDRADE COPETTI - PR124272**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL PARA EVENTUAL REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, o qual sustentava coação ilegal na manutenção da pronúncia por homicídio doloso, alegando ausência de dolo eventual e pleiteando a desclassificação para homicídio culposo.

2. A decisão agravada apontou que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que manteve a sentença de pronúncia, transitou em julgado, devendo eventual reexame ser realizado por revisão criminal, conforme art. 621 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para reexaminar decisão transitada em julgado, quando utilizado como substitutivo de revisão criminal, em casos de alegada ilegalidade manifesta.

4. A defesa alega flagrante ilegalidade na qualificação jurídica dos fatos, sustentando que embriaguez ao volante e excesso de velocidade não configuram dolo eventual, requerendo a desclassificação para homicídio culposo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não se presta ao reexame de decisão já transitada em julgado, salvo em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade.

6. A pronúncia foi baseada em indícios mínimos de autoria e materialidade, sendo a análise do dolo eventual versus culpa consciente de competência do Tribunal do Júri.

7. A alegação de flagrante ilegalidade não se sustenta, pois a análise demandaria valoração probatória aprofundada, incabível nesta sede.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Eduardo Santos Ferreira contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

O *habeas corpus* originário sustentava a ocorrência de coação ilegal na manutenção da pronúncia, sob o argumento de que os elementos probatórios não indicariam a presença de dolo eventual na conduta do agravante, mas, sim, culpa, especialmente diante da dinâmica do acidente, que teria sido ocasionado por manobra indevida da vítima. A defesa pleiteava, liminarmente, a suspensão da ação penal n. 001162-23.2021.8.12.0054 e, no mérito, a desclassificação da imputação de homicídio simples para homicídio culposo.

Na decisão agravada, entendeu-se que a matéria já decidida com trânsito em julgado somente poderia ser objeto de revisão criminal, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, não sendo o *habeas corpus* via adequada para rediscutir a tipificação dos fatos.

No presente agravo regimental, a defesa insiste na tese de flagrante ilegalidade, afirmando que o acórdão do TJMS incorreu em indevida qualificação jurídica dos fatos ao manter a pronúncia por homicídio doloso com dolo eventual, mesmo diante da ausência de elementos concretos indicativos da aceitação do risco pelo agente. Cita precedentes desta Corte no sentido de que o binômio embriaguez e excesso de velocidade, por si só, não é suficiente para configurar o dolo eventual.

Requer o conhecimento do *habeas corpus* e, ao final, a concessão da ordem para que a conduta imputada seja desclassificada para o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, nos termos do art. 302, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fl. 74):

[...]

É o relatório. Decido.

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, *caput*, inciso LXVII, que “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Todavia, conforme informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, às fls. 50-62 (e-STJ), o acórdão proferido pela instância antecedente, que negou provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a sentença de pronúncia em relação ao paciente, transitou em julgado em 13/02/2025.

Dessa forma, considerando o trânsito em julgado da decisão, eventual reexame da acerca da sentença de pronúncia deveria ser realizado por meio de revisão criminal, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, perante o próprio Tribunal que proferiu o acórdão.

Assim, não há possibilidade de reexame da matéria por esta Corte, tendo em vista que, nos termos do artigo 105, I, e, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no caso concreto.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

O agravo regimental não merece provimento.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, o *habeas corpus* não se presta ao reexame de decisão já transitada em julgado, quando utilizada como substitutivo de revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade.

No caso, a decisão agravada corretamente apontou que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que manteve a sentença de pronúncia em

desfavor do agravante, transitou em julgado em 13/02/2025, de modo que a impugnação à subsunção jurídica dos fatos ao tipo penal de homicídio doloso deveria ser veiculada por meio da ação revisional própria, conforme art. 621 do Código de Processo Penal.

A defesa invoca a existência de flagrante ilegalidade decorrente da ausência de elementos probatórios suficientes para sustentar o dolo eventual. No entanto, verifica-se que a pronúncia se deu com base em indícios mínimos de autoria e materialidade, sendo a análise mais aprofundada do elemento subjetivo da conduta, dolo eventual versus culpa consciente, de competência do Tribunal do Júri, consoante reiterada jurisprudência desta Corte.

A tese defensiva parte da premissa de que o binômio embriaguez ao volante e excesso de velocidade não autorizaria, por si só, o reconhecimento do dolo eventual, o que encontra eco em julgados deste Tribunal. Todavia, tal análise demanda valoração probatória aprofundada e reexame do contexto fático, o que é incabível nesta sede, e deve ser oportunamente submetido ao Conselho de Sentença.

Inexiste, portanto, flagrante ilegalidade a ensejar o conhecimento excepcional da impetração, razão pela qual justifica-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 999.777 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0150327-2

Número de Origem:
00011622320218120054 11622320218120054

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA

ADVOGADOS : RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA - PR042207

JOÃO MANOEL VIDAL DE SOUZA - PR092552

ALANIS MARCELA CARVALHO MATZEMBACHER - PR112745

PALOMA BASTOS ANDRADE COPETTI - PR124272

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : CARLOS EDUARDO SANTOS FERREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO SANTOS FERREIRA

ADVOGADOS : RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA - PR042207

JOÃO MANOEL VIDAL DE SOUZA - PR092552

ALANIS MARCELA CARVALHO MATZEMBACHER - PR112745

PALOMA BASTOS ANDRADE COPETTI - PR124272

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de agosto de 2025